



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.003319/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.452 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente LEA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO LEMGRUBER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Não se conhece da matéria recursal que, podendo, não foi questionada na impugnação, em face da preclusão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO DO COTITULAR FALECIDO.

No caso de cotitular falecido, não é exigível a intimação de para comprovar a origem de depósitos bancários, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o depósito de R\$ 100.000,00 efetuados no Citibank em 01/06/2005.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2006, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e multa isolada por falta de recolhimento do *carnê-leão*.

Do lançamento, a contribuinte impugnou apenas a infração relativa aos depósitos bancários (e-fls. 354 a 371). A impugnação foi considerada parcialmente procedente (e-fls. 396 a 402), ocasião em que se excluiu do lançamento os depósitos efetuados na conta corrente n.º 1324646 do HSBS, no tempo em que era de titularidade conjunta com Ivan Lemgruber.

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 408 a 415) em que se arguiu:

- a) que a conta corrente n.º 53144490 do Citibank era conjunta quando do depósito constante do lançamento e não houve intimação do cotitular;
- b) que o depósito de R\$ 14.600,00 efetuado na conta corrente n.º 1324646 do HSBC, em 28.12.2005, correspondeu a reembolsos recebidos da Santa Casa de Misericórdia;
- c) que é nulo o lançamento por ser baseado em presunção;
- d) que a multa de ofício é indevida por não ter havido sonegação, fraude ou conluio, nos termos das súmulas Carf n.ºs 14 e 25.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Não conheço, entretanto, dos questionamentos sobre a aplicação da multa de ofício porque não foram prequestionados na impugnação, quedando-se preclusos.

A matéria devolvida está adstrita à omissão de rendimentos caracterizada pelos seguintes depósitos bancários não comprovados: R\$ 100.000,00 efetuado no Citibank em 01/06/2005 e R\$ 14.600,00 efetuado no HSBC em 28/12/2005.

Quanto ao depósito de R\$ 100.000,00, a recorrente comprovou tratar-se, na ocasião, de conta conjunta (e-fl. 255). Ao teor da Súmula Carf n.º 29, o cotitular, que era seu esposo, deveria ter sido intimado, mas ele o faleceu em 03/05/2006 (e-fl. 168), antes do início da ação fiscal, que foi em 14/04/2008 (e-fl. 8), o que impediria a intimação para a comprovação dos depósitos, nos termos da Súmula Carf n.º 120:

Não é válida a intimação para comprovar a origem de depósitos bancários em cumprimento ao art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, quando dirigida ao espólio,

relativamente aos fatos geradores ocorridos antes do falecimento do titular da conta bancária.

Assim, não há como persistir no lançamento quanto ao depósito em questão.

Sobre o depósito de R\$ 14.600,00, efetuado por Santa Casa de Misericórdia (e-fl. 426), a recorrente alegou que era sócia do Centro Medico Lemgruber, locatário de imóvel da Santa Casa da Misericórdia, e o valor recebido seria de reembolso de despesas que o locador teria pagado, mas seriam de responsabilidade da locatária.

Ocorre que a recorrente não apresentou prova alguma hábil a ilidir a presunção legal de rendimento. Não trouxe o contrato de locação e, sobretudo, os comprovantes das despesas alegadamente pagas indevidamente por ela. Ademais, a própria recorrente alegou que o locador era o Centro Médico Lemgruber e essa instituição é que teria efetuado os pagamentos; portanto, eventual ressarcimento deveria ter ocorrido na conta do locador, e não na conta de sua sócia. A declaração apresentada (e-fl. 387) apenas prova que o depósito foi efetuado na conta da recorrente, mas não esclarece as circunstâncias alegadas no recurso.

Sobre as alegações gerais de que o lançamento seria nulo, porquanto baseado em presunção, e que os depósitos não comprovaria aumento patrimonial ou recebimento de rendimentos, invoco a Súmula Carf n.º 26, segundo a qual *a presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Conclusão

Voto por afastar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o depósito de R\$ 100.000,00 efetuado no Citibank em 01/06/2005.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital